

**RELATÓRIO 008/2021**  
**JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DE LICITANTE**  
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 117/2021

**1 – DO OBJETIVO:** O presente relatório visa apresentar parecer da Comissão Permanente de Licitações do Município de Rio do Sul/SC, acerca do recurso interposto pela empresa **Terrabase Terraplanagem Eireli**, por conta da habilitação da empresa **Prime Construções Ltda**, na Tomada de Preços de nº 117/2021, sessão ocorrida em 09/07/2021, e verificação da área técnica em 12/07/2021, conforme Atas emitidas.

**2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para pavimentação asfáltica da Rua Maranhão, Bairro Boa Vista, Rio do Sul/SC.

**3 – DA FASE DE HABILITAÇÃO:** Na etapa de habilitação das empresas, a área técnica desta Municipalidade se manifestou no sentido de entender que a empresa Percentual não detém da qualificação técnica necessária para o presente objeto, pois embora tenha apresentado as quantidades mínimas exigidas, apresentou medida inferior a 0,80m, portanto, foi inabilitada pela Comissão. As demais empresas, por atenderem às exigências do instrumento convocatório, foram declaradas habilitadas.

Com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, consignou-se em Ata o prazo recursal, qual seja 19/07/2021, conforme inserto no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**4 – DA TEMPESTIVIDADE:** A empresa **Terrabase** por não concordar com a decisão da Comissão em habilitar a empresa Prime, apresentou sua peça recursal de forma tempestiva.

Na sequência, aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa **Prime** apresentou sua peça e o fez tempestivamente.

**5 – DOS ARGUMENTOS DE RECURSO:** A peça do recorrente baseia-se, resumidamente, em afirmar que a empresa Prime descumpriu o item 7.6.1.3, do Edital, pois dos três atestados operacionais apresentados, dois se referem à subcontratação.

Na sequência, discorre sobre um atestado em específico, aquele fornecido pela empresa Progresso Ambiental à recorrida.





Blumenau/SC, esclarecendo que, naquele contrato, a Prefeitura de Indaial/SC autorizou a subcontratação da empresa Prime.

E, acerca da declaração de inidoneidade da empresa Progresso no município de Canoinhas/SC, apresentou acordo judicial, onde o citado município retirou a declaração de inidoneidade sobre a empresa Progresso.

Na sequência, em relação ao atestado fornecido pela empresa Master, aduz que diferentemente do que argumenta a recorrente, as empresas não formam grupo econômico e que o simples parentesco entre os sócios não é suficiente para a caracterização.

Já em relação à sua qualificação econômico-financeira, a recorrida aduz que apresentou toda a documentação solicitada pelo Edital.

E, no que diz respeito ao enquadramento na Lei Federal nº 123/2006, a recorrida afirma que detém da condição de microempresa, apresentando extrato do simples nacional para comprovar o seu faturamento anual, que no ano de 2020 foi de R\$20.855,00, e no ano de 2021 até o momento foi de R\$1.819.914,27.

E, ainda, acerca da empresa Vale Europeu Empreendimentos Imobiliários SPE Limitada, entende que por não ser sócio da empresa, apenas administrador, pode se enquadrar como microempresa sem desrespeitar a Lei Federal nº 123/2006.

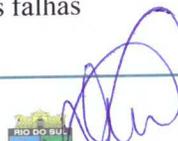
Desta forma, por entender que os serviços na modalidade de subcontratação comprovam a sua capacidade técnica e que senão o Edital tem exigência limitante, e ainda, que comprovou ter a qualificação econômico-financeira nos termos exigidos no instrumento convocatório, e que se enquadra como microempresa, pugna pela manutenção da sua habilitação.

**7 – DA DECISÃO DA COMISSÃO:** Inicialmente, à empresa recorrida cabe esclarecer que o momento oportuno para questionar o instrumento convocatório tem prazo estabelecido na Lei e no presente Edital. Trata-se do instituto da impugnação ao Edital e, salvo engano, a recorrida faz confusão nas etapas da licitação, pois o suposto vício em não permitir atestados de subcontratação deveria ser tratado na etapa anterior à abertura da sessão, impugnando a bula editalícia, senão vejamos o inscrito no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas



ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em relação ao item reclamado na contrarrazão em apreço, não há no processo administrativo nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, ao que parece, todos os interessados estavam plenamente cientes das exigências do instrumento convocatório da Administração e, no momento da fase recursal, em prol do princípio da isonomia, não é possível alterar as regras do Edital.

Na sequência, ao adentrar no mérito acerca da **qualificação técnica** da empresa recorrida, ambas as empresas fazem certa confusão em relação aos atestados, isso porque dos dois atestados apresentados pela empresa Prime, nenhum se trata de serviços subcontratados, pois um deles, fornecido pela Associação Religiosa Ecumênica Memorial São Francisco de Assis, assunto consolidado que não se trata de subcontratação, e outro fornecido pela empresa Master, onde é possível averiguar na ART n 7455774-6 que consta como proprietária da obra a fornecedora do atestado, desta forma, também não se trata de serviços subcontratados.

E, embora atacado pela empresa Terrabase, inclusive com defesa por parte da empresa Prime, esta não apresentou nesse certame licitatório nenhum atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Progresso Ambiental Eireli.

Desta forma, todas as discussões que envolvem a empresa Progresso e o atestado fornecido por ela, e também questões relacionadas a subcontratação, não receberão atenção por parte desta Comissão, haja vista a inexistência de tais atestados (fato) e, portanto, de mérito.

Na sequência, acerca do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Master Administradora de Bens e Loteamentos Ltda, indícios levam a crer que há relação de parentesco entre o sr. André de Souza, sócio administrador da empresa Master, e o sr. Israel de Souza, sócio administrador da empresa Prime, ora recorrida.

Isso porque, além dos sobrenomes serem os mesmos, o endereço pessoal constante nos atos constitutivos da empresa Prime e da empresa Vale Europeu, tanto para um como para outro se trata do mesmo endereço, qual seja, Rua Carlos Eugênio Erbs, 499, Velha, Blumenau/SC, CEP 89041460.

Outro indício que surge é sobre a possível formação de grupo econômico entre as empresas Prime, Vale Europeu, Master, Bosque Europeu, entre outras.

Frente a essa situação, embora o recorrente entenda pela inabilitação da recorrida por esses motivos, não se pode olvidar que boa parte da jurisprudência vai noutro sentido.



Senão vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

8. No voto condutor do Acórdão 1.219/2016-TCU-Plenário (peça 89), o Relator, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, avaliou os elementos apresentados e, com relação à apresentação dos atestados técnicos, afastou a ocorrência de irregularidades, nos seguintes termos:

‘26. Especificamente com relação aos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, vê-se que esse fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, vez que, no caso concreto, foram apresentados os respectivos documentos fiscais comprobatórios das transações comerciais realizadas.

(...)

5. De fato, não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes, salientando, contudo, que isso não restou confirmado no presente caso concreto. (ACÓRDÃO Nº 2.803/2016, TCU - PLENÁRIO, DE 01/11/2016)

Do mesmo modo:

16. No que diz respeito à ausência de providências para confirmar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa L. Lima Amorim, mesmo diante de recurso administrativo de licitante e solicitação de diligência do Seac, os responsáveis argumentaram que a empresa acusada foi intimada a se manifestar, refutando as acusações e se mostrando aberta a diligências, e que a comissão de licitação diligenciou o autor do atestado, que confirmou ser síndico do condomínio para o qual a empresa prestava serviços e ter assinado o atestado.

17. Verifica-se, assim, que a única diligência de fato adotada pelo Sesc/MT foi telefonar para o autor do atestado, mas não houve nenhuma comprovação documental que comprovasse a veracidade das informações constantes do mesmo, como cópia do contrato ou notas fiscais, situação que, como destacado pela Secex-GO, não saneia o grave questionamento sobre a falsidade do atestado. (ACÓRDÃO Nº 1.769/2017, TCU – 1ª CÂMARA, DE 21/03/2017).

Ainda, diferentemente do que alega a recorrente, ao apresentar em sua peça recursal a ementa do Agravo de Instrumento nº 50380151220208240000, fazendo certa confusão nos dizeres da ementa, pois ao analisar a demanda judicial na íntegra, o caso ali tratado não se refere a fornecimento de atestados entre empresas do mesmo grupo econômico, mas sim atestado em nome de empresa diversa à licitação, que



faz parte do grupo econômico da empresa participante do certame, querendo o licitante, naquele caso, usar da capacidade técnica de empresa do mesmo grupo.

Outrossim, frente a atestados fornecidos por empresas do mesmo grupo econômico ou com fortes indícios de relação de parentesco entre as empresas, não pode a Comissão prontamente decidir por inabilitar o participante.

Desta forma, aspirando os princípios da competitividade, do formalismo moderado, da oferta mais vantajosa à Administração, entre outros, a Comissão de Licitações abriu prazo para que a recorrida apresentasse documentos que corroborassem o atestado fornecido.

Sobre a possibilidade de diligência, afirma o autor Renato Geraldo Mendes, que é perfeitamente aceitável esta prática, senão vejamos:

A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a “esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade, comissão ou pregoeiro que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra “esclarecer” indica justamente isso, ou seja, para decidir, é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada. A palavra “complementar” cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo. Reafirma-se, então, que a finalidade da diligência é viabilizar a melhor decisão possível.

E também assim se manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado





Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de **forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifos nossos).

Assim, dito de outra forma, a Comissão de Licitação não é a instância competente para analisar aspectos que vão além da apresentação do balanço e da demonstração de índices contábeis por ele indicado, que no presente caso, estão acima do mínimo exigido no instrumento convocatório.

Outrossim, a empresa recorrida apresentou o documento solicitado, exibindo todos os itens que o Tribunal de Contas da União entende que devam ser analisados pela Comissão, senão vejamos:

“No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social;
- comprovam a boa situação financeira do licitante;
- foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso;
- foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações)

(LICITAÇÕES & CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição revista, ampliada e atualizada Brasília, 2010).

Tendo em vista que no presente caso a ora recorrida apresentou a documentação exigida pelo Edital, não pode agora a Comissão se distanciar do instrumento convocatório, pois está vinculada, como vimos anteriormente.

Pois, se de um lado estão já definidos os parâmetros da contratação, e a licitante cumpre essas exigências, inabilitá-la com base em questionamentos que extrapolam a competência da Comissão de licitação feririam os princípios da isonomia, da competitividade, do formalismo moderado, da oferta mais vantajosa à Administração, entre outros.



Acerca do capital social informado no contrato social não estar também presente no balanço patrimonial e na certidão do CREA, entende a Comissão que a inabilitação da ora recorrida por esse motivo seria um formalismo exacerbado.

Sobre o tema, vejamos manifestação do Tribunal de Contas da União:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

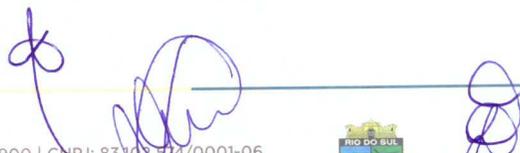
6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Ainda, afirma Adilson Abreu Dallari:

[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (DALLARI, 2006, p. 137.)

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na



concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)

Nesse caso, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal – desatualização de um dado cadastral –, parece que isso não afeta a efetiva condição do licitante de registro perante a entidade profissional. O vício não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

E em relação ao excesso de formalismo, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

No tocante à certidão da Junta Comercial, o fato que levou a comissão a considerá-la desatualizada — o endereço e o capital social constantes da certidão não seriam iguais aos constantes na última alteração contratual — também é incapaz de sujeitar qualquer licitante à exclusão legítima do certame. A inconsistência formal representada pelo endereço desatualizado não tem relevância para o contexto da avaliação dos documentos e propostas das licitantes. Além disso, ainda que considerássemos relevante a apresentação do endereço exato, teríamos de reconhecer que tal inconsistência já se apresentava sanada desde o início: o mesmo documento que serve para mostrar a inconsistência — a alteração contratual — também serve para esclarecer à comissão qual o endereço real da licitante. E se, mesmo assim, sobrasse qualquer resquício de dúvida quanto ao efetivo endereço da empresa, a comissão ainda poderia efetuar diligência com vistas a obter os esclarecimentos necessários. Quanto ao registro do capital social, não houve modificação alguma nesse aspecto — ao contrário do que diz a comissão licitatória quando da exposição de motivos da inabilitação —, uma vez que seu montante e sua forma de divisão entre os dois sócios da C. G. P. se apresentam de maneira igual na certidão da Junta e na alteração contratual. Além da modificação de endereço, a única mudança que se observa é no objeto social e não no capital social (e nem mesmo essa alteração seria motivo suficiente para inabilitação, pois a eventual discrepância de informações entre a certidão da Junta e a alteração contratual seria resolvida com solução idêntica àquela cogitada para a questão do endereço: **levar em consideração a informação mais atual, sem precisar excluir a licitante do certame**).

Reforçando o caráter indevido da recusa da certidão da Junta, cabe observar que a apresentação de tal documento se fazia necessária especificamente para fins de comprovação de capital social mínimo, comprovação essa obrigatória apenas nos casos em que a licitante não alcançasse os valores mínimos para os índices de liquidez e solvência estabelecidos no item 11.1.3 do edital (ver item 11.1.4 do edital, fls. 80, Anexo X). Como a C. G. P. alcançara os valores mínimos fixados para os índices (todos foram maiores que um, conforme documentos às fls. 104 e 150/153,



Anexo X), a certidão da Junta perdeu sua utilidade prática, o que torna mais evidente a impossibilidade de se inabilitar a referida firma com base em inconsistência presente nessa certidão, ainda mais uma inconsistência que sequer diz respeito aos dados relativos ao capital social. (ACÓRDÃO N° 2.143/2007, TCU - PLENÁRIO, DE 10/10/2007) (grifos nossos).

E, ainda:

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (ACÓRDÃO 352/2010 - PLENÁRIO 03/03/2010)

E também vale mencionar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

20. Conforme constou da referida Ata de Julgamento, o licitante em questão apresentou capital social registrado na Junta Comercial com o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentou Certidão referente ao item 6.2.1, “a”, do Edital, que trata do registro da empresa no CREA/CAU, com o capital social no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), na qual há a previsão de que, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, a certidão perderá a validade, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitações entendeu ser inválida a Certidão do CREA, não atendendo aos requisitos do Edital.

21. Ato contínuo, o licitante também foi inabilitado por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem registro no CREA, em desacordo com o item 6.2.1, “d”, do



Certame, que se refere à Capacidade Técnica Operacional (Doc. n.º 153938/2019, fls. 38-50).

22. Infere-se que o licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MT, com o capital social no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), registrado na Junta Comercial em 8/9/2016, tendo prazo de validade até 31/03/2019 (fl. 3 - Doc. n.º 153938/2019). Entretanto, a alteração do capital social informado na Certidão não tem o condão de inabilitar o licitante perante o Conselho Profissional a que pertence.

23. Além disso, nota-se que a referida Certidão foi apresentada pelo licitante para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômico-financeiros, atendendo, assim, ao requisito previsto no Item 6.2.1, “a”, do Edital, que exige para a comprovação da Capacidade Técnica a “Certidão de Registro da empresa no CREA/CRAU”.

24. Ademais, a desatualização do valor do capital social da empresa licitante foi suprida pela Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl.5 - Doc. n.º 153938/2019). (JULGAMENTO SINGULAR n.º 977/ILC/2019. Em 30/08/2019).

Por todo o exposto e nos termos do instrumento convocatório, fica elucidado que a empresa recorrida apresentou e comprovou sua capacidade econômico-financeira.

Embora os apontamentos levantados pela reclamante chamem atenção, a atuação da Comissão Permanente de Licitações, pelo menos nesse momento, adstringe-se em verificar a documentação apresentada, sua veracidade e a relação com o Instrumento Convocatório. Fiscalizar a conduta contábil e tributária de qualquer licitante exorbita em muito das atribuições legalmente concedidas à Comissão Permanente de Licitações.

De outro norte, no que concerne à suposta tentativa de usufruir direito, de forma indevida, com base na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 por parte da empresa Prime, utilizando-se de declaração de enquadramento como Micro ou Pequena Empresa, registra-se a orientação da Zênite<sup>1</sup> em casos similares:

“49232 – Contratação pública – Licitação – Microempresas e empresas de pequeno porte – Declaração falsa – Sanções cabíveis

Segundo o entendimento que vem sendo adotado pelo TCU, o licitante responderá pela declaração falsa acerca da sua condição de microempresa e empresa de pequeno porte, ainda que não tenha alcançado qualquer benefício na licitação em que juntou o documento (ex vi Acórdão n.º 588/2011-Plenário, Acórdão n.º 206/2013-Plenário, Acórdão 48/2014-Plenário). **Em situações dessa natureza, cumpre à**

<sup>1</sup> Com 31 anos de atuação, a Zênite é referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública.

**Administração excluir a licitante do certame e instaurar processo administrativo voltado à sua responsabilização.** Como o TCU considera aplicar a declaração de inidoneidade, é possível suscitar a aplicação da sanção de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração ou a declaração de inidoneidade perante a Administração Pública, na forma do art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, respectivamente. **Contudo, é importante ter em vista que a aplicação de penalidades pressupõe a instauração de processo administrativo punitivo,** no qual reste apurada a existência de dolo/culpa no cometimento da infração, ainda que, conforme entendimento preponderante, inexistam prejuízo à Administração. A dosimetria da pena, caso se decida por sua aplicação, deve ser estabelecida com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da conduta. Somente a partir da análise detida de todos os contornos da situação fática é que a Administração terá elementos para determinar o cabimento da suspensão de licitar e contratar com o seu prazo correspondente. (Síntese extraída de discussões da Equipe Técnica Zênite)”. (grifos nossos).

E, ainda:

4.1. É certo que a concretização dos privilégios previstos na Lei deverá ser cercada de cuidados por parte do gestor público. No trecho transcrito abaixo, Jonas Lima<sup>2</sup> narra os problemas ocorridos nos Estados Unidos. Embora tais situações estejam previstas no Estatuto brasileiro, a cautela da Administração Pública far-se-á sempre essencial para evitar situações antijurídicas e injustas. ACÓRDÃO TCU 1231/2008 – Plenário (sem grifos no original)

Por fim, há ainda a questão de formação de grupo econômico ou de ligações entre empresas, a fim de que uma delas se utilize de forma transversa dos benefícios de outra, senão vejamos:

A caracterização de coligação de empresas, por sua vez, é, antes de mais nada, uma questão fática. (...) A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la. Antigamente, a Lei das S/A dispunha, em seu art. 243, §1º, acerca de um montante fixo para que fosse automaticamente caracterizada coligação entre empresas. Dizia que "são coligadas as sociedades quando um participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la". Esse percentual, contudo, era fixado para estabelecer, consoante a disposição contida no caput desse artigo, a obrigatoriedade de menção dos investimentos

<sup>2</sup> LIMA, Jonas. Licitações para pequenas empresas: novidade da década de 40. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1364, 27 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9655>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2008.

nessa sociedade no relatório anual da administração. **Na prática, contudo, independentemente de um percentual fixo, o conceito de coligação está muito mais ligado a atitudes efetivas que caracterizem a influência de uma sociedade sobre a outra.** Há coligação, por exemplo, sempre que se verifica o exercício de influência por força de uma relação contratual ou legal, e em muitas situações até mesmo o controle societário é passível de ser exercitado sem que o controlador detenha a maioria do capital social. Recurso Especial 1.259.020/2010 – SP, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifos no original)

Isso porque, diante dos argumentos e documentos apresentados pela recorrente, a Comissão solicitou à empresa recorrida que apresentasse o seu DRE (demonstração do resultado do exercício), bem como o da empresa Vale Europeu, que o sr. Israel é o administrador não sócio, para aferição se a empresa Prime não desrespeitou o artigo 3º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 123/2006, onde perderia então o seu enquadramento como Micro ou Pequena Empresa, senão vejamos o dispositivo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Entretanto, mais uma vez a diligência restou infrutífera, pois a recorrida permaneceu inerte.

Outrossim, a Comissão sugerirá ao Secretário de Administração e Fazenda a abertura de processo administrativo para que se verifique, se houve ou não tentativa de utilizar de forma indevida, tratamento favorecido e diferenciado pelas recorridas, de forma que se oportunize a ampla defesa e o contraditório, por comissão regularmente instituída, para que, se for o caso, se aplique as penalidades administrativas suficientes e necessárias para o fato em comento.



Desta forma, a Comissão Permanente de Licitações, salvo melhor juízo, agiu em consonância com todos os ditames constitucionais e infraconstitucionais, a fim de conhecer o recurso para no mérito lhe **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido, de modo a retificar a decisão inicialmente declarada, passando a **inabilitar** a recorrida por não atender às diligências solicitadas, as quais se faziam de suma importância para comprovação da validade do atestado de capacidade técnica, bem como para o enquadramento como Micro ou Pequena Empresa.

Rio do Sul, 03 de agosto de 2021.



FRANCIELE LIPPE LAUBENSTEIN  
Presidente



DIOVANA MAY MACHADO  
Membro



JULIA FLOR SILVA TONON  
Membro Suplente



# Anotação de Responsabilidade Técnica - ART CREA-SC

Lei nº 6.496, de 7 de setembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina



# ART OBRA OU SERVIÇO

25 2020 7455774-6

Inicial

Corresponsável - ART Principal

## 1. Responsável Técnico

**ANA CAROLINE KISTENMACHER**

Título Profissional: Engenheira Civil

RNP: 2516808720

Registro: 151956-9-SC

Empresa Contratada: PRIME CONSTRUCOES LTDA

Registro: 173422-7-SC

## 2. Dados do Contrato

Contratante: MASTER ADM. DE BENS E LOTEAMENTOS

Endereço: RUA HERMANN HUSCHER

Complemento: SL 310

Cidade: BLUMENAU

Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 570.840,00

Contrato: Celebrado em:

Honorários:

Vinculado à ART:

Bairro: VILA FORMOSA

UF: SC

Ação Institucional:

Tipo de Contratante:

CPF/CNPJ: 15.711.044/0001-05

Nº: 113

CEP: 89023-000

## 3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: MASTER ADM. DE BENS E LOTEAMENTOS

Endereço: RODOVIA INGO HERING

Complemento:

Cidade: GASPAS

Data de Início: 13/07/2020

Finalidade:

Data de Término: 14/08/2020

Coordenadas Geográficas:

Bairro: BELCHIOR BAIXO

UF: SC

CPF/CNPJ: 15.711.044/0001-05

Nº: 17120

CEP: 89117-395

Código:

## 4. Atividade Técnica

Execução

**Aterro**

Dimensão do Trabalho:

45.000,00

Metro(s) Cúbico(s)

Execução

**Escavação em Terra**

Dimensão do Trabalho:

67.500,00

Metro(s) Cúbico(s)

Execução

**Drenagem**

Dimensão do Trabalho:

420,00

Metro(s)

Execução

**Caixa coletora**

Dimensão do Trabalho:

18,00

Unidade(s)

Execução

**Estaqueamento**

Dimensão do Trabalho:

900,00

Metro(s)

## 5. Observações

Serviços de terraplanagem e drenagem, realizados para a empresa Master adm. de bens e loteamentos, na Rod Ingo Hering.

## 6. Declarações

Acessibilidade: Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

## 7. Entidade de Classe

AEAMVI - 5

## 8. Informações

A ART é válida somente após o pagamento da taxa.

Situação do pagamento da taxa da ART: TAXA DA ART PAGA

Valor ART: R\$ 233,94 | Data Vencimento: 10/08/2020 | Registrada em: 29/07/2020

Valor Pago: R\$ 233,94 | Data Pagamento: 03/08/2020 | Nosso Número: 14002004000314768

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea-sc.org.br/art](http://www.crea-sc.org.br/art).

A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

## 9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

BALNEARIO CAMBORIU - SC, 29 de Julho de 2020

ANA CAROLINE KISTENMACHER

061.969.079-80

Contratante: MASTER ADM. DE BENS E LOTEAMENTOS

15.711.044/0001-05



Franciele Lippel Laubenstein &lt;franciele.lippel@riodosul.sc.gov.br&gt;

---

**Diligência - Concorrência Pública nº 117/2021**

---

**Franciele Lippel Laubenstein** <franciele.lippel@riodosul.sc.gov.br>  
Para: PRIME CONSTRUÇÕES <licitacaoprimeconstrucoes@gmail.com>  
Cc: Odirlei Farínea <odirlei.farinea@riodosul.sc.gov.br>, Julia Flor Silva Tonon <julia.tonon@riodosul.sc.gov.br>, Diovana Machado <diovana.machado@riodosul.sc.gov.br>

30 de julho de 2021 13:02

Prezados, bom dia  
considerando o possível vínculo administrativo entre a empresa Vale Europeu Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e a empresa Prime Construções Ltda, a Comissão de Licitações, com base no artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, vem por meio deste, solicitar os seguintes documentos:

DRE (demonstração do resultado do exercício) do ano de 2020, de ambas as empresas.

E, para complementar a referida diligência, apresentar também os seguintes documentos:

projeto, memorial descritivo e demais documentos que entender pertinentes, referente à obra na Rodovia Ingo Hering, nº 17120, Belchior Baixo, Gaspar/SC (CAT nº 252020121290);  
contrato entre as empresas Master e Prime, referente à obra supramencionada;  
nota(s) fiscal(is) referente à obra;

**Considerando o prazo estabelecido no artigo 109 do já citado diploma legal, os documentos deverão ser apresentados em até um dia útil.**

**PRAZO FINAL 02/08/2021.**

Atenciosamente,

--

**Franciele Lippel Laubenstein**

Agente Administrativo  
Prefeitura de Rio do Sul  
(47) 3531-1228





Franciele Lippel Laubenstein <franciele.lippel@riodosul.sc.gov.br>

---

## Diligência - Concorrência Pública nº 117/2021

---

**PRIME CONSTRUÇÕES** <licitacaoprimeconstrucoes@gmail.com>  
Para: Franciele Lippel Laubenstein <franciele.lippel@riodosul.sc.gov.br>

30 de julho de 2021 14:15

Boa tarde Franciele,

Será entregue na segunda durante o período da tarde em mãos.

Atenciosamente,  
Ana Letícia Florentino da Costa  
Prime Construções Ltda  
CNPJ: 11.538.454/0001-37  
47 99947-4550

[Texto das mensagens anteriores oculto]